

“BOA-FÉ”, *TREU UND GLAUBEN* E HISTÓRIA DAS IDEIAS DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

*GOOD FAITH, TREU UND GLAUBEN AND HISTORY
OF IDEAS OF BRAZILIAN COMMERCIAL LAW*

Caio Azuirson (Universidade de São Paulo – USP)⁴

Diogo Camboim Pitta (Universidade de São Paulo – USP)⁵

Resumo:

A boa-fé objetiva tem uma história controversa nas fontes do Direito Privado brasileiro. Com fundamento na literatura comercialista do século XIX e início do século XX, o presente texto investiga a suposta origem da boa-fé objetiva no revogado art. 131 do Código Comercial brasileiro de 1850. Haveria, assim, uma norma expressa de boa-fé objetiva, equivalente ao que os alemães denominam de *Treu und Glauben*, na cultura jurídica do Brasil Imperial? Ao confrontar os entendimentos contemporâneos sobre a cláusula geral da boa-fé objetiva sob a égide do Código Civil de 2002, de nítida inspiração alemã, com a interpretação dada pelos comercialistas do século XIX ao preceito de boa-fé contido no Código Comercial de 1850, este texto defende a tese de que não se encontra propriamente uma norma de boa-fé objetiva no Código Comercial de 1850, mas que já havia algumas aproximações à evolução futura do conceito.

Palavras-chave: Boa-fé – História Comparada do Direito – Direito Comparado – Direito Comercial

4 Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado.

5 Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com período de pesquisa no Instituto Max Planck de História e Teoria do Direito (Frankfurt am Main, Alemanha). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com período de mobilidade acadêmica na Universidade de Tübingen Eberhard-Karls (Tübingen, Alemanha). Advogado.

Abstract:

The principle of good faith has a controversial history in the sources of Brazilian Private Law. Based on the Commercial Law Scholarship of the 19th and early 20th centuries, the present text investigates the alleged origin of the principle of good faith in the now revoked Section 131 of the Brazilian Commercial Code of 1850. Was there, therefore, an express principle of good faith, equivalent to the German concept of *Treu und Glauben*, in the legal culture of Imperial Brazil? By comparing the contemporary understandings of the general clause of good faith under the Brazilian Civil Code of 2002, which is clearly German-inspired, with the interpretation given by 19th-century Commercial Law scholars to the good faith norm contained in the Brazilian Commercial Code of 1850, this text defends the thesis that there was no principle of good faith in the Brazilian Commercial Code of 1850, but that there were already a certain level of approximation to the future evolution of the concept.

Keywords: Good faith – Comparative Legal History – Comparative Law – Commercial Law

Sumário: Introdução – I. Fontes e métodos de pesquisa – II. “Boa-fé” na história das ideias do Direito Comercial brasileiro – III. A redação do art. 131, inciso 1, do Código Comercial de 1850 – IV. “Boa-fé” na comercialística do século XIX e início do século XX – Conclusões.

INTRODUÇÃO

Considerada um dos pilares do Código Civil de 2002,⁶ a boa-fé objetiva tem uma história controversa nas fontes do Direito Privado brasileiro. A obra de Clóvis do Couto e Silva, antigo professor

6 Cf., e.g., “O constante valor dado à boa-fé constitui uma das mais relevantes diferenças entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, que o substituiu. [...] É a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil [...]” (REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. In: _____. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 247-248).

catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especialmente a sua tese de cátedra *A obrigação como processo*, apresentada em 1964, é considerada por muitos um marco para recepção da cláusula geral da boa-fé objetiva no Brasil.⁷ A consulta direta à obra do próprio Couto e Silva, no entanto, sugere uma fonte mais remota para a boa-fé objetiva no Brasil: o revogado art. 131 do Código Comercial de 1850.⁸

Até os dias atuais, a ideia de que o Código Comercial brasileiro de 1850 contemplava pioneiramente uma norma de boa-fé objetiva parece seduzir uma parcela relevante da literatura jurídica brasileira.⁹

7 Nesse sentido: “A ‘entrada’ das cláusulas gerais como conceito operacional na doutrina brasileira tem como marco a obra de Clóvis Veríssimo do Couto e Silva [...]” (RODRIGUES, JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 7; “Parece-me que, na doutrina brasileira, o primeiro autor a tratar a boa-fé na acepção objetiva, dela alcançando virtualidades até então só examinadas na doutrina e na jurisprudência alemãs, foi Clóvis do Couto e Silva, em sua tese de cátedra, [...], posteriormente editada como *A obrigação como processo*, aqui tantas vezes citada.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999, p. 421); “Couto e Silva é considerado um dos mais importantes civilistas brasileiros do século XX [...] ele, que falava alemão fluentemente e mantinha inúmeros contatos acadêmicos e amizades com a Alemanha, foi quem disseminou a literatura alemã sobre o princípio da boa-fé objetiva no Brasil, a partir da década de 1960 e, por isso, hoje é considerado o pai fundador dessa doutrina [a da boa-fé objetiva] no país.” (SCHMIDT, Jan Peter. *Zivilrechtskodifikation in Brasilien. Strukturfragen und Regelungsprobleme in historisch-vergleichender Perspektive*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2009, p. 72); “O princípio da boa-fé foi introduzido no Brasil pelos estudos do Prof. CLÓVIS DO COUTO E SILVA.” (AGUIAR JR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003, p. 241).

8 Cf. “O princípio da boa-fé, no Código Civil brasileiro, não foi consagrado, em artigo expresso, como regra geral, ao contrário do Código Civil alemão. Mas o nosso Código Comercial incluiu-o como princípio vigorante no campo obrigacional e relacionou-o também com os usos de tráfico.” (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 33).

9 Cf., e.g., “[...] eu gostaria de ter sido um dos primeiros doutrinadores a divulgar o papel da boa-fé objetiva, mas acho que não fui. Também não acho que esse papel seja próprio do professor Clóvis do Couto e Silva, como dizem os gaúchos. Na verdade, havia uma antiquíssima tradição da boa-fé objetiva no Direito Comercial, com afirmações legislativas de alvarás régios do tempo de Dom João VI. Ademais, havia também a previsão da boa-fé objetiva, para interpretação contratual, no velho Código Comercial de 1850.” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Entrevista. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 34, p. 299-308, abr-jun. 2008, p. 303-304); “[...] A doutrina brasileira, de maneira geral, saudou com entusiasmo este dispositivo, a ele se referindo como a

Haveria, assim, realmente, uma norma de boa-fé objetiva, equivalente à fórmula *Treu und Glauben*¹⁰ dos famosos §§ 157¹¹ e 242¹² do Código Civil alemão [*Bürgerliches Gesetzbuch — BGB*], no Código Comercial de 1850? O art. 131 contém uma série de normas de hermenêutica contratual, dentre elas, a regra da prevalência “[d]a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato” em face da “rigorosa e restrita significação das palavras”.¹³

consagração da chamada boa-fé objetiva, já anteriormente albergada pelo Código de Defesa do Consumidor e, antes deste, na verdade, pelo Código Comercial de 1850 [...]” (LUCCA, Newton de. Normas de interpretação contratual no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 181-227, jan.-dez. 2006, p. 196); “A boa-fé objetiva não é uma ‘criação’ do codificador de 2002. No Direito brasileiro, tem-se regra expressa sobre o que os alemães denominam de *Treu und Glauben* desde 1850, bem antes do *BGB* positivá-la em seu famoso § 242. Trata-se do art. 131 do Código Comercial, cuja redação é uma prova eloquente do refinamento da cultura jurídica do Império do Brasil [...]” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A revisão judicial dos contratos de consumo. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira (Orgs.). *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 55).

10 “Embora *Treu* suscite a ideia de fidelidade, e *Glauben*, a de crença ou confiança, uma vez associadas passam a significar o que, em português, designa-se também por um sintagma — boa-fé” (GOMES, Elena de Carvalho. *Entre o actus e o factum*: os comportamentos contraditórios no Direito Privado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 19).

11 No original, “§ 157. *Auslegung von Verträgen. Verträge sind so auszulegen, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.*” Em tradução livre, “§ 157. Interpretação dos contratos. Os contratos devem ser interpretados tal como o exige a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico.”

12 No original, “§ 242. *Leistung nach Treu und Glauben. Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.*” Em tradução livre, “§ 242. Prestação conforme à boa-fé. O devedor está adstrito a cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico.”

13 *In verbis*: “Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;

2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;

3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;

Este texto propõe revisitar a tradição do Direito Comercial brasileiro, especialmente a literatura comercialista novecentista, sobre o referido dispositivo do Código Comercial. O objetivo é confrontar a compreensão contemporânea sobre a cláusula geral da boa-fé objetiva sob a égide do Código Civil de 2002, de nítida inspiração alemã,¹⁴ com a interpretação dada pelos comercialistas do século XIX ao preceito de “boa-fé” contido no Código Comercial de 1850.

I. FONTES E MÉTODOS DE PESQUISA

No item IV deste trabalho, buscou-se inventariar a comercialística brasileira do século XIX e início do XX acerca da “boa-fé” no Direito Comercial. Para os fins desta pesquisa, tomou-se a decisão de delimitar a investigação à revisão de literatura. Com isso, deixou-se de lado, por exemplo, a investigação empírica sobre uma eventual utilização do argumento jurídico da “boa-fé” na práxis jurídica dos Tribunais de Comércio do Império do Brasil (1850-1875).¹⁵

No processo de inventário da comercialística brasileira, privilegiou-se a consulta das edições mais antigas das obras selecionadas em detrimento de edições mais recentes ou atualizadas. As reproduções de textos históricos conservaram a grafia da época.

4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;

5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.”

14 Já houve, inclusive, quem afirmasse, diante da inegável influência alemã sobre a doutrina brasileira, que a “boa-fé fala alemão” (ANDRADE NEVES, Julio Gonzaga. *A Suppresio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 35). Há também a menção, na doutrina brasileira contemporânea, da cláusula geral da boa-fé objetiva como um “típico produto jurídico” alemão, que teria sido importado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cf. GOMES, Elena de Carvalho. Sobre a cláusula geral de boa-fé e sua abordagem por Pontes de Miranda no ‘Tratado de Direito Privado’. *Rivista Roma e America*, v. 35, p. 331-346, 2014, p. 335.

15 Sobre os Tribunais de Comércio do Império, cf. LIMA LOPES, José Reinaldo de. A formação do Direito Comercial brasileiro: a criação dos Tribunais de Comércio do Império. *Cadernos Direito GV*, v. 4, p. 5-70, 2007.

Por fim, na apresentação das obras pesquisadas, seguiu-se a ordem cronológica.

II. “BOA-FÉ” NA HISTÓRIA DAS IDEIAS DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

As primeiras referências à “boa-fé” na tradição do Direito Comercial brasileiro são anteriores ao Código Comercial de 1850. José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, muitas vezes denominado “pai” do Direito Comercial brasileiro,¹⁶ referia-se à “boa-fé” em diversas passagens de sua obra *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*. No primeiro tomo, relativo ao contrato de seguro marítimo, a “boa-fé” aparecia como “base de todos os contratos” e “ainda mais rigorosamente indispensável no do Seguro marítimo”.¹⁷ A validade do contrato de seguro dependia de ambos os contratantes estarem “na mais perfeita boa fé, e ignorancia do estado da cousa segurada, ao tempo do ajuste.”¹⁸ Nos demais tomos da obra de Cairu, há diversas menções ao sintagma da “boa-fé”, a exemplo de “Contractos de boa

16 “O Visconde de Cairu foi responsável pela compilação da legislação de diversos países em um tratado, os *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*, um apanhado sistemático sobre Direito Mercantil em língua portuguesa, um embrião para a elaboração de um Direito Comercial no Brasil, dividido em oito tratados.” (BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1832-1850). *Justiça & História*, v. 10, n. 5, p. 37-52, 2005, p. 8). O Visconde de Cairu seria o primeiro autor brasileiro a combinar profundo conhecimento da doutrina comercialista estrangeira à experiência do homem de Estado e a capacidade de encontrar, classificar e analisar a legislação comercialista especificamente nacional, cf. FORGIONI, Paula. *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021, p. 29 e ss.

17 LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha para uso da mocidade portugueza, destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa: de ordem de Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor*. Lisboa: Impressão Regia, 1806, t. 1, p. 5.

18 LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 1, p. 27.

fé”,¹⁹ “possuidor de boa fé”,²⁰ “pagar em boa fé”,²¹ “comprar em boa fé”,²² entre outras.

A conotação subjetiva dada à expressão “boa-fé” nos exemplos acima indicados, que até hoje integram o vocabulário do Direito brasileiro,²³ denuncia que o autor tratava, precipuamente, da boa-fé dita *subjetiva*. Isto é, a “boa-fé” não como uma norma de comportamento, padrão ou modelo de conduta, como é a boa-fé dita *objetiva*, mas sim como um estado de consciência do sujeito que ignora vícios ou impedimentos que maculam o seu direito.²⁴ Pelo fato de o sujeito crer estar agindo em conformidade com o Direito, o ordenamento jurídico acaba por proteger a sua boa-fé subjetiva.²⁵

19 Cf. LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 2, 1812, p. 25.

20 Cf. LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 3, 1812, p. 17.

21 Cf. LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 4, 1811, p. 56.

22 Cf. LISBOA, José da Silva. *Princípios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 5, 1811, p. 10.

23 Cf., e.g., arts. 164, 286, 307, 309, 523, 637, 686, 689, 856, 878, 879, 896, 925, 1.049, 1.149 et. al. do Código Civil de 2002.

24 Cf., e.g., “A expressão ‘boa-fé subjetiva’ denota estado de consciência, ou convencimento individual de obrar em conformidade ao Direito, sendo aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’ justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional...* cit., p. 411); “A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se deve confundir com a boa-fé subjetiva (*‘guten Glauben’*), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v. g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cômputo de boa-fé no casamento nulo).” (STJ, REsp 1.367.955/SP, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014).

25 Cf. “A boa-fé subjetiva serve para consolidar uma situação jurídica favorável ao agente (casamento putativo, usucapião com prazo curto) e para afastar um regime legal que lhe seria desfavorável (aquisição *a non domino*; hipoteca de bem financiado).” (AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Proteção da boa-fé subjetiva. *Revista Ajuris* (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), v. 39, n. 126, p. 187-234, jun. 2012, p. 226-227).

Para os fins desta pesquisa, porém, é a assim chamada “boa fé Mercantil” ou “boa fé do Commercio”, tal como aparece na obra de Cairu, que mais interessa para a compreensão do art. 131 do Código Comercial de 1850. Sobre a interpretação dos contratos comerciais, dispõe Cairu que:

Havendo dúvida sobre a intelligencia, e força de hum Contracto mercantil, deve-se interpretar a mente dos contrahentes segundo o uso, ou Estatuto da Praça, e Lugar em que se fez o mesmo contracto; e bem assim o juizo dos Commerciantes costumados a praticar essa espécie de negocio, ainda que alias as palavras do trato, ou escripto diversamente signifiquem: pois sempre a boa fé, e o estilo mercantil he que deve prevalecer, e reger, e não o estreito significado dos termos, e menos ainda as intelligencias cavilosas, e contrarias ao verdadeiro espirito do Contracto.²⁶

Essa noção de “boa-fé do Commercio”, que aparece na obra do Visconde de Cairu, também está presente em autores da comercialística portuguesa. José Ferreira Borges, redator do projeto do Código Comercial português de 1833, escreveu, em seu *Diccionario juridico-commercial*, que “á boa fé mercantil não se póde attribuir outra intenção, salvo de fazer o que se costuma na praça [...]”.²⁷ Para Ferreira Borges, “[...] um requisito é necessário e essencial a todos [os comerciantes], e é o ter o respeito o mais estricto á verdade, e boa fé, evitando a fraude e o engano, que são os destruidores do credito, base do commercio”.²⁸

Ao que tudo indica, esta noção, que está presente na obra de verdadeiros canônes da tradição comercialista luso-brasileira, guarda

26 LISBOA, José da Silva. *Principios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 5, 1811, p. 4.

27 FERREIRA BORGES, José. *Diccionario juridico-commercial*. 2. ed. Porto: Typ. de Sebastião José Pereira, 1856, p. 211.

28 FERREIRA BORGES, José. *Diccionario juridico-commercial...* cit., p. 84.

correspondência conceitual com diversos alvarás do rei de Portugal para os comerciantes no século XVIII. Na tradição das Ordenações portuguesas, o comércio era tido como uma atividade degradante, alheia aos estratos nobres da sociedade. No período pombalino (1750-1777), foram editadas uma série de legislações que buscavam reverter tal cultura adversa ao desenvolvimento das atividades comerciais.²⁹

No Alvará de 13 de novembro de 1756, que disciplinava o problema das falências e criava o cargo de “Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio”, foi dito que o rei busca o “bem comum do commercio [...] procurando restabelecer em benefício do mesmo commercio toda a boa fé, que nelle se faz indispensável”.³⁰ O Alvará de 30 de maio de 1759, que autorizava a “devesa dos Falidos que se apresentarem na Junta do Commercio”, mencionou a importância de “remover-se delle [o comércio] toda a fraude, ainda presumida, e consolidar a boa fé, que deve ser sempre inseparável dos verdadeiros Comerciantes”.³¹ Por sua vez, o Alvará de 16 de dezembro de 1771, que extinguiu o referido cargo de “Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio”, substituindo-o por uma estrutura mais abrangente e complexa de jurisdição comercial, dispunha que:

[...] as decisões dos negocios mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das Maximas, Usos e Costumes, que o manejo do Commercio, a necessidade, que ha de o livrar de embaraços, destructivos do seu continuo gyro; e a mutua, correspectiva boa fé, que só tem por util, e

29 Cf. MENEZES CORDEIRO, António. *Direito Comercial*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 91.

30 SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maigrense, 1830, p. 450.

31 SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Legislação de 1750 a 1762... cit., p. 661-662.

solido fundamento dos seus interesses os verdadeiros, e bons Negociantes. [...]³²

Ora, tanto em Cairu quanto em Ferreira Borges quanto neste material legislativo, em todos esses casos, percebe-se que a alusão à “boa-fé” parece ganhar sentido sobretudo em antonímia ao dolo, à fraude, à astúcia, à cavilação; em suma, à “má-fé” no comércio. Embora ainda de base subjetiva, note-se, porém, que tal noção de “boa-fé do Commercio” se desprende da mera subjetividade (como é a boa-fé subjetiva *típica*, por exemplo, no campo do Direitos das Coisas) e já passa a ser aferida segundo parâmetros objetivos. Já em Cairu, agir conforme à “boa-fé” é respeitar os “usos do Commercio”, “o estilo das Praças, e dos Comerciantes cordatos”;³³ o que denota uma objetividade em detrimento de uma acepção puramente subjetiva.³⁴

Tinha, então, o preceito de “boa-fé” do art. 131 do Código Comercial brasileiro de 1850 sua fonte nesta tradição luso-brasileira pregressa, anterior ainda ao século XIX? Essa hipótese ganha plausibilidade quando se tem em conta que, no *Code de Commerce* francês de 1807, codificação paradigmática para a evolução do Direito Comercial de matriz europeia,³⁵ e notável modelo inspirador

32 SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignrense, 1829, p. 573.

33 LISBOA, José da Silva. *Principios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha...* cit., t. 5, 1811, p. 15.

34 Nesse sentido: “[...] para [Cairu] os usos e costumes devem vir ligados à boa-fé; agir conforme à boa-fé é respeitar os usos e costumes do mercado, o *estyllo* comercial. Ou seja, os usos e costumes aportam uma objetividade que corrigiria o elemento subjetivo da boa-fé.” (FORGIONI, Paula. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 141, p. 31-59, 2007, p. 39); “Ao se atrelar a um *standard* de comportamento empiricamente observável, a boa-fé comercial abandona rasgos de subjetivismo para aflorar como linha determinável e determinada de conduta.” (FORGIONI, Paula. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 127).

35 “The code de commerce of 1807 made an important contribution to legal developments in Europe because, as a result of the *révolution*, it abolished the concept of commercial law as the law of a ‘merchant class.’” (FLUME, Johannes W. *Law and Commerce: The Evolution of Codified Business Law in Europe. Comparative Legal History*, v. 2, 2014, p. 53).

da codificação comercial brasileira,³⁶ não se encontra uma norma de “boa-fé” como critério interpretativo das obrigações comerciais.³⁷ O Código Comercial português, de 1833, por sua vez, contém várias normas de interpretação contratual muito semelhantes ao art. 131 do Código Comercial brasileiro de 1850, incluindo menção explícita à “boa-fé” como cânone interpretativo das declarações de vontade dos contratantes.³⁸

36 “O modelo inspirador [do Código Comercial brasileiro de 1850] fora diretamente o código francês de 1807, bem como os códigos espanhol (1829) e português (1833).” (LIMA LOPES, José Reinaldo de. *A formação do Direito Comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do Império...* cit., p. 24).

37 Para uma tradução do Código Comercial francês de 1807 para a língua portuguesa, ainda no século XIX, cf. LOUREIRO, Antonio José da Silva. *Código mercantil da França, traduzido do francez, e offerecido ao Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1825.

38 *In verbis*: “Art. XVI – 256. As palavras dos contractos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o estylo e uso recebido no commercio e no mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que, d’ outra sorte entendidas, pudessem significar outra cousa.

Art. XVII – 257. A boa fé, a simples e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, deve pravelecer sempre, na interpretação das convenções mercantis, ao rigoroso e estricto significado das palavras, sem se admittirem intelligencias cavillosas e contrarias ao verdadeiro espirito do contracto.

Art. XVIII – 258. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, e, não se accordando as partes na resolução da duvida, a interpretação terá por base:

- 1.º as clausulas do mesmo contracto ajustadas e consentidas, que possam explicar as duvidosas;
- 2.º os factos dos contrahentes posteriores ao contracto, que tenham relação com a questão;
- 3.º o uso commun e practica geralmente observada nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do logar;
- 4.º o juizo de pessoas practicas no ramo de commercio relativo á duvida.

Art. XIX – 259. Ommitindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, não se accordando as partes na explicação da sua vontade, presume-se haver-se sujeitado ao que é d’uso e practica em taes casos no logar da execução do contracto.

Art. XX – 260. Apresentando as partes diversos exemplares d’um mesmo contracto, em que interviera corretor, divergentes entre si, a duvida será explicada, ou a contradicção resolvida pelo assento do livro do corretor, sendo lançado em fórmula legal, e arrumado em regra.

Art. XXI – 261. Em caso de rigorosa duvida, que não possa resolver-se segundo as bases acima estabelecidas, decidir-se-há a favor do devedor.”

III. A REDAÇÃO DO ART. 131, INCISO 1, DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

Tanto na redação do Código Comercial português de 1833, quanto no Código Comercial brasileiro de 1850 (e mesmo, como visto, na obra de Cairu), o conceito de “boa-fé” aparece associado ao “verdadeiro espírito do contrato” em oposição a um sentido rigoroso, literal ou estrito das palavras. À primeira vista, aos olhos atuais, tal dispositivo parece consubstanciar a regra de hermenêutica contratual que determina que, ao interpretar um contrato, deve-se ir além das aparências do texto escrito, atentando-se mais à intenção da declaração de vontade.

Era justamente esse o sentido atribuído à norma de boa-fé constante no Código Comercial de 1850 por autores brasileiros da primeira metade do século XX.

Para Pontes de Miranda, no sexto tomo do *Tratado de Direito Privado*, publicado originalmente em 1954:

O Direito brasileiro não possui a regra do § 242 do Código Civil alemão, segundo a qual o devedor deve cumprir a prestação como o exige a boa fé (=Treu und Glauben, ‘lealdade e confiança’), levando em consideração os usos. A regra do art. 131, 1, do Código Comercial, *verbis*, ‘inteligência simples e adequada, que fôr mais conforme à boa fé’, é regra para a interpretação dos atos jurídicos.³⁹

Em tomo anterior, quando tratava da interpretação dos atos jurídicos, o autor explicou com mais detalhes que “no art. 131, inciso 1, falou-se de boa-fé, mas apenas para se aludir ao sentido mais simples e mais adequado, que há de vir à frente do sentido literal (‘rigorosa

39 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Jr., Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 6, p. 108.

e estrita significação das palavras'). Tal sentido é o do costume e uso recebido do comércio (art. 130)."⁴⁰ Pontes de Miranda rememorou o teor do artigo anterior, o art. 130 do Código Comercial de 1850,⁴¹ justamente para explicar a prevalência dos usos e costumes do tráfico jurídico na regra da interpretação dos contratos segundo à "boa-fé".

Segundo Jair Lins, em texto de 1923, o princípio enunciado no inciso 1 do art. 131 do Código Comercial de 1850 nada mais seria do que a regra clássica de interpretação contratual que determina que, nas declarações de vontade, se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem.⁴²

Em suma, na explicação dada por estes autores brasileiros da primeira metade do século XX, o inciso 1 do art. 131 do Código Comercial de 1850 seria antes um precursor da atual regra do art. 112 do Código Civil de 2002⁴³ do que propriamente do art. 422,⁴⁴ dispositivo nuclear da boa-fé objetiva no Direito Privado brasileiro contemporâneo.

40 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 3, p. 421.

41 *In verbis*: "Art. 130 - As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa."

42 "[...] D'ahi a regra geral, que domina todas as outras de interpretação dos contractos: 'Nas declarações de vontade se atenderá mais á sua intenção que ao sentido literal da linguagem'. (Codigo Civil, art. 85) que é a reprodução do principio enunciado no art. 131, I, do nosso Codigo Comercial: 'A intelligencia simples e adequada, que for mais conforme a boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, devem sempre prevalecer á rigorosa e restricta significação das palavras' [...]" (LINS, Jair. Clausula 'rebus sic stantibus'. *Revista Forense*, v. 40, p. 512-516, jan.-jun. 1923, p. 512).

43 *In verbis*: "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."

44 *In verbis*: "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

IV. “BOA-FÉ” NA LITERATURA COMERCIALISTA DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

Mas o que diziam os intérpretes do Código Comercial de 1850 sobre a boa-fé do art. 131?

Braz Florentino Henriques de Souza (1856), em seu *Código Commercial do Imperio do Brasil anotado*, apresentou uma única nota de rodapé para explicar todos os incisos do art. 131, remetendo o leitor ao inciso 4 do art. 673 do Código Comercial, que versa sobre seguro marítimo e dispõe que “em caso de ambigüidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no artigo nº. 131.”⁴⁵

Joaquim José Pereira da Silva Ramos (1868), em seus *Apontamentos Jurídicos sobre os Contractos*, também não teceu nenhum comentário digno de nota sobre o art. 131, apenas se limitando a reproduzir o texto legal.⁴⁶

Salustiano Orlando de Araújo Costa (1886), o Conselheiro Orlando, por sua vez, ao anotar o inciso 1 do art. 131, conecta-o ao contrato de seguro marítimo, em especial ao inciso 3 do art. 673 do próprio Código Comercial de 1850, que previu que “o costume geral, observado em casos idênticos na praça onde se celebrou o contrato, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possam ter em uso vulgar”.⁴⁷ Segundo o Conselheiro Orlando, o inciso 1 do art. 131 teria correspondência no Direito Comparado com os já mencionados

45 HENRIQUES DE SOUZA, Braz Florentino. *Código Commercial do Imperio do Brasil*: anotado com as referencias dos diversos artigos do mesmo Código e dos respectivos Regulamentos entre si; assim como com os Decretos e Avisos expedidos até o presente, explicando ou additando algumas de suas disposições. Recife: Typ. de Santos & Companhia, 1856, p. 56.

46 RAMOS, Joaquim José Pereira da Silva. *Apontamentos Jurídicos sobre Contractos*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1868, p. 60-61.

47 COSTA, Salustiano Orlando de Araújo. *Código Commercial do Imperio do Brazil*: anotado com toda a legislação do paiz que lhe e referente, com os arestos e decisões mais notaveis do tribunaes e juizes, concordado com a legislação dos paizes estrangeiros mais adiantados com um vasto e copioso appendice, tambem anotado, contendo não só todos os Regulamentos Commerciaes, como os mais recentes actos do Governo Imperial, quer sobre Bancos e Sociedades Anonymas, quer sobre impostos,

arts. 257 e 258 do Código Comercial português de 1833;⁴⁸ os arts. 248 e 249 do Código de Comércio da Espanha de 1829; o art. 296 do Código Comercial argentino de 1862; o item 1 do art. 296 do Código de Comércio do Uruguai de 1865; o art. 1379 do Código Comercial holandês de 1838; e, finalmente, o art. 1.156 do Código Civil francês de 1804. Sem maiores explicações, a anotação ao inciso 1 do art. 131 é também acompanhada de dois brocardos latinos: *plus valere quod agitur quàm quod concipitur* [em tradução livre: “O que é realizado vale mais do que o que é meramente concebido”] e *in conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit* [em tradução livre: “Nos contratos, deve-se atender mais à vontade das partes do que às palavras”].

Ainda no século XIX, Didimo da Veiga (1898) explicou que o inciso 1 do art. 131 tão somente estabeleceu regra de prevalência da intenção das partes em detrimento do sentido gramatical das palavras. Esse autor, por fim, também remeteu o leitor ao referido brocardo *in conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit*.⁴⁹

Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça (1908), em sua *Doutrina e Prática das Obrigações*, afirmou que a legislação brasileira tratava pouco da interpretação dos contratos “e nisso só ha louvar”.⁵⁰ Para o autor, “num Codigo não devem ter lugar definições nem regras de interpretação das obrigações e contractos. Quando muito deve-se estabelecer que sejam interpretados de accôrdo com a bôa fé e os usos, *como fez o allemão*”.⁵¹ Pela primeira vez entre os comercialistas brasileiros, o inciso 1 do art. 131 do Código Comercial de 1850 foi

dispensando consultar-se a Collecção das Leis do Imperio. 4. ed. cuidadosamente rev., mais corr. e consideravelmente ampl. Rio de Janeiro: Laemmert, 1886, p. 83.

48 V. a Nota de Rodapé 46.

49 VEIGA, Didimo Agapito da. *Codigo Commercial commentado e posto ao par da doutrina, legislação e jurisprudencia modernas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1898, p. 280.

50 MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Credito*. Curitiba: Imp. Paranaense, 1908, p. 739.

51 MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Credito*... cit., p. 739.

explicitamente relacionado aos §§ 157 e 242 do Código Civil alemão.⁵² Embora aproximasse o inciso 1 do art. 131 do Código Comercial de 1850 ao § 242 do BGB, a dimensão dada pelo autor à “boa-fé” se restringiu ao campo da interpretação e investigação da vontade das partes contratantes,⁵³ procedimento em todo assemelhado à doutrina que o antecedeu.

Segundo Manoel Ignácio, porém, as regras adotadas pelo Direito Comercial brasileiro em seu art. 131 teriam sua inspiração no Código Civil francês de 1804. Elas teriam sido adotadas, como consagradas pelo modelo francês, como “simples conselhos de doutrina e não como preceitos normativos”. Uma passagem da *Doutrina e Prática das Obrigações* é capaz de sintetizar o conselho do autor à praxis jurídico-comercial brasileira:

Nossa pratica do fôro tem-nos demonstrado que, ao contratarem, tendo só em vista o conjunto dos fins a que visam, as partes estipulam clausulas sobre as quaes mais tarde ellas proprias têm duvidas particulares. E’ ahi que se faz mister a capacidade do jurista para apreender o fim geral, a vontade dominante, afim de verificar a significação especial da clausula, então posta em duvida. Apesar de tudo, é preciso ter o juiz sempre em lembrança, quanto ás obrigações: a) que os contractos beneficos devem ser interpretados estrictamente; b) que sobre as palavras devem prevalecer a intelligencia simples e adequada que fôr mais conforme à bôa fé e natureza do contracto; c) que os casos duvidosos se interpretam a favor do devedor.⁵⁴

52 Cf. MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Credito...* cit., p. 739.

53 MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações...* cit., p. 739-740.

54 MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações...* cit., p. 739-740.

Ingles de Souza (1910), em suas *Prelecções de Direito Commercial*, não mencionou a “boa-fé” ao explicar a sua teoria dos contratos comerciais.⁵⁵

Possivelmente a explicação mais extensa ao art. 131 é encontrada na obra de Bento de Faria (1918). Para esse autor, os incisos 1 a 5 do art. 131 são regras herdadas do Direito Romano, que haviam sido “magistralmente comentadas por Pothier” e que fornecem o critério “segundo o qual deve ser exercido o poder soberano de apreciação, afim de evitar que sejam abusivamente desnaturados ou sofismados os textos claros das convenções”.⁵⁶ São, por assim dizer, “princípios que devem guiar o juiz ou o jurisconsulto na interpretação dos contractos”. Com fundamento em autores franceses da época,⁵⁷ o autor fez um contraponto aberto à doutrina de Pothier, por meio da ressalva de que esses critérios são apenas conselhos dados ao juiz para auxiliá-lo em seu ofício, “e não regras imperativas e absolutas”.⁵⁸

Em seu comentário específico ao inciso 1 do art. 131, Bento de Faria não fez qualquer menção expressa à “boa-fé”. Limitou-se a destacar que “quando as partes contractantes claramente expressaram a sua intenção deixando perceber inequivocamente as suas vontades a ninguém é dado interpretar as clausulas que as traduzem (*interpretatio cessat in claris*)” e que “se a vontade das partes é que dá vida ao contracto, e assim sendo é obvio que a intenção real que dictou o contracto deve prevalecer sobre o sentido litteral das suas palavras”. É quando a vontade das partes for equívoca que “o juiz tem o direito de interpretar o contracto, e nessa tarefa deverá guiar-se antes pela intenção das

55 Cf. INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. *Direito Commercial* (prelecções professadas na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e compiladas pelo Bacharel Alberto Biolchini com revisão da cadeira). 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910.

56 BENTO DE FARIA, Antonio. *Codigo Commercial brasileiro*: anotado de accordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudencia nacional e estrangeira e os principios e regras do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacinhto Ribeiro dos Santos, 1918, p. 121.

57 Bento de Faria remete o leitor ao § 115 da obra *Des obligations*, de A. Hudelot e Étienne Metman, cf. BENTO DE FARIA, Antonio. *Codigo Commercial brasileiro...* cit., p. 121.

58 BENTO DE FARIA, Antonio. *Codigo Commercial brasileiro...* cit., p. 121.

partes do que pela significação gramatical das palavras empregadas”, também remetendo o leitor ao brocardo latino *in conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit*.⁵⁹

José Xavier Carvalho de Mendonça nada disse sobre a “boa-fé” na primeira edição do seu *Tratado de Direito Commercial brasileiro* (1910).⁶⁰ Foi apenas em 1930, à ocasião da segunda edição da obra, que o autor comentou as funções do art. 131 do Código Comercial de 1850. Nesta segunda edição, o autor relacionou “a chamada *doutrina da prudencia commercial*, o modo de proceder no trafico mercantil, conjunto de principios que ensinam a dar effeito a escopos licitos sómente mediante meios licitos” a “grande dose que exerceram na formação do Direito Commercial os momentos ethicos (*Treu und Glauben, bona fides*).”⁶¹ “Esse poderoso factor”, segundo o autor, “manifesta-se em nosso Direito Commercial”, através dos arts. 142⁶² e 181,⁶³ que assinala as figuras do “*commerciante acautelado* e do *commerciante activo e probó*, e, no art. 131 n. 1., dá especial realce á bôa fé nos negócios jurídicos mercantis.”⁶⁴

Da práxis jurídica, é digna de registro a participação de Carvalho de Mendonça como advogado no famoso “caso da Companhia Nacional de Tecidos de Juta”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em

59 BENTO DE FARIA, Antonio. *Codigo Commercial brasileiro...* cit., p. 121.

60 Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. São Paulo: Cardozo Filho, 1910.

61 Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio, 1930, v. 1, p. 25 e ss.

62 *In verbis*: “Art. 142 - Aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do comitente; empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probó costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios.”

63 *In verbis*: “Art. 181 - O comissário é responsável pela perda ou extravio de fundos de terceiro em dinheiro, metais preciosos, ou brilhantes existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados.”

64 CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial brasileiro...* cit., p. 25.

1914.⁶⁵ O autor rememora a sua participação no caso em uma nota de rodapé no sexto volume da segunda edição do seu *Tratado de Direito Commercial brasileiro*.⁶⁶ O “caso da juta” opôs Ruy Barbosa, na defesa dos réus, Armando Álvares Penteado e a Companhia Paulista de Aniagaem, a Carvalho de Mendonça, como advogado da Companhia Nacional de Tecidos de Juta, a autora. Neste caso, que representou um marco na discussão da “boa-fé”, concorrência desleal e não-restabelecimento no Direito Comercial brasileiro,⁶⁷ discutiu-se a possibilidade de o réu Álvares Penteado, após ter alienado um estabelecimento industrial à autora, constituir posteriormente uma nova sociedade (a Companhia Paulista de Aniagaem) para atuar no mesmo ramo e na mesma região, atraindo para a nova companhia a clientela do estabelecimento alienado.

Curiosamente, Carvalho de Mendonça não recorreu à “boa-fé” do art. 131, mas sim ao disposto nos arts. 214⁶⁸ e 215⁶⁹ do Código

65 STF, Embargos em Apelação Cível 2.183/SP, rel. Min. Oliveira Ribeiro, Tribunal Pleno, j. 12.08.1914.

66 Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. cit., v. 6, p. 159.

67 Sobre o contexto histórico, os elementos descritivos, os fundamentos jurídicos e os legados ao Direito Comercial brasileiro do “caso da Juta”, cf. GRAU, Eros; FORGIONI, Paula. Cláusula de não-concorrência de não-restabelecimento. In: _____. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273-300; PEREIRA JR., Antonio Jorge. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: o caso da Cia Nacional de Tecidos de Juta. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*, v. 3, n. 52, p. 68-85, 2018; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; FERRAZ, Daniel Amin. A cláusula de interdição de concorrência no Direito brasileiro e sua fundamentação histórica: o caso da Companhia dos Tecidos de Juta (1914). *Notas sobre seus reflexos normativos, doutrinários e jurisprudenciais*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, p. 157-177, dez. 2016.

68 *In verbis*: “Art. 214 - O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, ainda que no contrato se estipule que não fica sujeito a responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contrato, que toma sobre si o risco; devendo entender-se que esta cláusula não compreende o risco da coisa vendida, que, por algum título, possa pertencer a terceiro.”

69 *In verbis*: “Art. 215 - Se o comprador for inquietado sobre a posse ou domínio da coisa comprada, o vendedor é obrigado à evicção em juízo, defendendo à sua custa a validade da venda; e se for vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser condenado à composição das perdas e danos conseqüentes, e até às penas criminais, quais no caso couberem. A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo

Comercial de 1850 para defender uma cláusula implícita de não restabelecimento. Analogicamente à disciplina da evicção, segundo Carvalho de Mendonça, o alienante está obrigado a garantir ao comprador que não haja turbacção na posse, não só em relação a terceiros, mas também quanto a fato próprio. Na medida em que passou a concorrer com o alienatário, o alienante turbava e ameaçava a posse plena dos compradores. Ruy Barbosa, por sua vez, argumentou que, no contrato firmado, não havia qualquer disposição expressa acerca da transmissão da clientela e que quaisquer restrições de direitos, em desprestígio ao “princípio soberano da livre concorrência”, exigiriam cláusula expressa.

Se a posição de Ruy Barbosa acabou por prevalecer à época, disposição atualmente vigente do Código Civil de 2002, porém, aponta para solução próxima à defendida por Carvalho de Mendonça em 1914 ao prever uma cláusula de não restabelecimento implícita nos contratos de alienação de estabelecimento empresarial.⁷⁰

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, tem-se que, na doutrina comercialista do século XIX e início do século XX, são escassas as referências dignas de nota à “boa-fé” do art. 131 do Código Comercial de 1850. Além disso, o tema não parece ter sido objeto de maiores preocupações doutrinárias, visto que não foi encontrada qualquer obra monográfica que tivesse a “boa-fé” por objeto específico.⁷¹ Com efeito, parece

da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se, porém, o comprador auferir proveito da depreciação por ele causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que for estimada por arbitradores.”

70 *In verbis*: “Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”

71 Nesse sentido: “No Direito Comercial, em que pese a presença, no Código Comercial de 1850, de preceito legal explícito versando a boa-fé na função de cânone hermenêutico, a doutrina também não se detinha sobre o tema: nenhuma monografia foi então encontrada que tivesse como objeto, a análise específica da boa-fé, sequer como norma de interpretação, como estava, com todas as letras, no art. 131 [...]”

acertada a observação de Couto e Silva, em trabalho posterior a *A obrigação como processo*, de que não se deu maior valor ao princípio da boa-fé no século XIX e que os comentaristas do Código Comercial de 1850 não se referem à possibilidade de a “boa-fé” constituir fonte autônoma de direitos e obrigações.⁷² Também nesse sentido, para Judith Martins-Costa, a alusão à “boa-fé” como cânone hermenêutico dos contratos no Código Comercial de 1850 “jamais desempenhou funções de cláusula geral”.⁷³

Registre-se, ainda, que não há, na comercialística brasileira do século XIX e início do século XX, qualquer associação entre a “boa-fé” e a revisão judicial dos contratos, a imposição de deveres anexos ou de deveres de proteção pré-contratuais, ou a limitação ao exercício de direitos subjetivos, a exemplo da proibição do *venire contra factum proprium*, que constituíram as principais (e polêmicas) áreas de aplicação da boa-fé objetiva no século XX.⁷⁴ Tampouco há menção à “boa-fé” como uma “cláusula geral” do Direito Privado, tal como desenvolvida pela doutrina e jurisprudência alemãs do pós-guerra, que atua para flexibilizar, atenuar e contemporizar, a rigidez da autonomia privada.⁷⁵

(MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 11).

72 Cf. COUTO E SILVA, Clóvis do. O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português. In: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; CAETANO, Marcello; COUTO E SILVA, Clóvis do; MOREIRA ALVES, José Carlos; (Orgs.). *Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português* (I Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil). São Paulo: RT, 1980, p. 60.

73 Cf. MARTINS-COSTA, Judith. *Os campos normativos da boa-fé objetiva*: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do Novo Código Civil e Outros Temas*: Homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 390.

74 Sobre os principais campos de aplicação da boa-fé objetiva, cf. SCHMIDT, Jan Peter. Die Rezeption deutschen Rechtsdenkens in Brasilien am Beispiel der Lehre von Treu und Glauben. In: GRUNDMANN, Stefan; BALDUS, Christian; LIMA MARQUES, Claudia et. al. (Orgs.). *Altruistische Rechtsgeschäfte sowie Methoden- und Rezeptionsdiskussionen im deutsch-lusitanischen und internationalen Rechtsverkehr*. Baden-Baden: Nomos, 2014, p. 193-194.

75 Cf. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação... cit., p. 135.

Se fazer tábula rasa da história da cultura jurídica brasileira é um erro grave, como seria afirmar que a boa-fé objetiva é uma “criação” do codificador de 2002, também o é a valorização artificial da História do Direito. Na perspectiva desta pesquisa, houve uma tentativa de emprestar tardiamente um novo sentido ao dispositivo do inciso 1 do art. 131 do Código Comercial brasileiro de 1850. Ou melhor, uma leitura anacrônica do dispositivo, sustentada por juristas brasileiros da segunda metade do século XX,⁷⁶ parece ter servido sobretudo para legitimar a recepção da boa-fé objetiva ao estilo do § 242 do BGB no ordenamento jurídico brasileiro. O que teria ocorrido, mais especificamente, é algo bastante característico da própria cultura jurídica luso-brasileira: o chamado “bartolismo”, isto é, quando normas pertencentes ao sistema jurídico nacional são reinterpretadas à luz dos conceitos e teorias jurídicas elaboradas por juristas estrangeiros.⁷⁷

Na articulação entre História do Direito e Dogmática Jurídica,⁷⁸ parece ser mais adequada a tese de que não se encontra propriamente

76 Nesse sentido: “No Código Comercial de 1850, no artigo 131, 1º, encontra-se, no tocante à interpretação dos contratos, norma onde, em verdade, aparece a boa-fé [...]. É de se notar, porém, que esse dispositivo que se apresenta com a natureza de cláusula geral, até época relativamente recente foi tido como simples princípio de hermenêutica que se baseia na boa-fé subjetiva. Só mais recentemente se tem salientado que, nesse dispositivo do Código Comercial, aparece a boa-fé objetiva.” (MOREIRA ALVES, José Carlos. A boa-fé objetiva no sistema contratual brasileiro. *Rivista Roma e America*, n. 7, p. 187-204, 1999, p. 194)

77 “[...] *empregar conceitos jurídicos formulados sobre e para o Direito estrangeiro como forma de construção do Direito nacional não implicaria sobrepor ao Direito nacional uma camada conceitual que desfigura o seu sentido?* Essa questão tem sido tratada, com efeito, por alguns autores no Direito português e brasileiro sob o nome de *bartolismo*.” (METTLACH-PINTER, João Carlos. *Summa divisio do Direito Civil patrimonial*: estrutura, sistematização e sentido da distinção entre direitos reais e obrigacionais. Curitiba: Juruá, 2023, p. 40); “[...] o gosto [...] em argumentar com as opiniões de autores e textos estrangeiros em confronto e complementação do Direito nacional” (COUTO E SILVA, Clóvis do. O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan.-mar. 1988, p. 172); “A expressão ‘bartolismo’, na acepção que lhe foi emprestada por Clóvis do Couto e Silva, indica o fato de as sentenças judiciais refletirem as opiniões de autores nacionais e de outros países, ‘como se existisse ainda um ‘Direito Comum’, supranacional’.” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional...* cit., p. 241).

78 Sobre as tensões entre Dogmática Jurídica e História do Direito, cf. SEELAENDER, Aírton Cerqueira-Leite. A História do Direito contemporâneo: um projeto possível?.

uma norma de boa-fé objetiva no Código Comercial de 1850, mas já havia algumas aproximações à evolução futura do conceito.⁷⁹ Afinal, nem sequer na Alemanha o conceito de boa-fé objetiva, em seus contornos atuais, existia no século XIX, tendo assumido o perfil específico de “cláusula geral” apenas nas primeiras décadas do século XX.⁸⁰

No entanto, na Alemanha, sobretudo pela conexão histórica entre “boa-fé” e “costumes do tráfico”, reconhece-se o papel histórico do Direito Comercial no desenvolvimento do conceito contemporâneo de boa-fé objetiva.⁸¹ Ora, os “costumes do tráfico” estão na própria literalidade dos §§ 157 e 242 do *BGB*.⁸² No caso brasileiro, o Código Civil de 2002 prevê explicitamente que os negócios jurídicos devam ser combinadamente interpretados conforme a “boa-fé” e os “usos do lugar de sua celebração”.⁸³ Os usos e costumes do tráfico jurídico continuam, portanto, a desempenhar um papel relevante na diminuição da vagueza semântica inerente a um tipo normativo como a “boa-fé”.

Ocorre que a regra hermenêutico-integrativa dos usos e costumes do tráfico jurídico, tal como já amplamente desenvolvida pelo Direito

Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 36, p. 20-35, ago. 2017, p. 26 e ss.

79 Nesse sentido: “[...] Uma acepção nuançada ao princípio da boa-fé, a meio caminho da acepção subjetiva e da objetiva, já havia sido plasmada pelo Código Comercial de 1850 que tomara a boa-fé como cânone hermenêutico. Nesse caso, o ‘estado de crença legítima’ se desprende da mera subjetividade (como está a boa-fé, por exemplo, no campo dos Direitos Reais) e é averiguado segundo parâmetros objetivos, v.g., segundo o que ocorre habitualmente em determinado setor do mercado.” (MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana. Comentário ao artigo 2º, inciso II: o princípio da “boa-fé do particular perante o poder público”. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Coords.). *Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 79.)

80 Cf. AUER, Marietta. *Materialisierung, Flexibilisierung, Richterfreiheit: Generalklauseln im Spiegel der Antinomien des Privatrechtsdenkens*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005, p. 115 e ss.

81 Cf. MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 314 e ss.

82 V. as Notas de Rodapé 10 e 11 desta pesquisa.

83 *In verbis*: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Comercial novecentista, era um argumento dogmático que preservava os espaços de auto-organização do tráfego jurídico-privado, como expressão da “vontade comum das partes” ou da “natureza do contrato”, salvaguardando-o da intervenção externa do Estado-juiz.⁸⁴ Nas primeiras décadas do século XX, observou-se uma tendência de inversão na literatura jurídica alemã, no sentido de submeter os usos e costumes do tráfego *heteronomamente* às exigências da “boa-fé”.⁸⁵

Já nos anos 1960, no manual de Direito das Obrigações de Karl Larenz, que exerceu enorme influência sobre a obra de Couto e Silva,⁸⁶ ficava claro que, no processo de concretização do sentido da boa-fé objetiva do § 242 do *BGB*, os usos e costumes do tráfego jurídico são de particular importância, embora também se deva investigar se estes estão de acordo com as “exigências supremas da boa-fé”.⁸⁷

84 “O conceito de ‘costumes do tráfego’ pode ser rastreado até os usos e costumes do Direito Comercial. Estes foram considerados pela doutrina do Direito Comercial, predominante na época e pela jurisprudência correspondente [...], como uma expressão da vontade comum das partes. [...] À primeira vista, portanto, parece estranho que os costumes do tráfego, como a personificação da vontade das partes e da autonomia privada, não tenham encontrado um terreno fértil em uma sociedade que lutava por liberdade por volta de 1900.” (AL-SHAMARI, Nadia. *Die Verkehrssitte im § 242 BGB: Konzeption und Anwendung seit 1900*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 208, 209).

85 “Antes disso, ainda não se havia pensado em termos de uma contradição normativa entre ‘boa-fé’ e ‘costumes do tráfego’. [...] Os costumes tráfego deveriam apenas canalizar a boa-fé, mas não a reger.” (DUVE, Thomas; HAFERKAMP, Hans-Peter. § 242. *Leistung nach Treu und Glauben*. In: ZIMMERMANN, Reinhard; RÜCKERT, Joachim; SCHMOECKEL, Mathias (Orgs.). *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB. Schuldrecht: Allgemeiner Teil §§ 241-432*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, v. 2, p. 304, 332).

86 Cf. “Entre os estrangeiros, freqüentemente citados nesta exposição e absolutamente indispensáveis, estão Esser (*Schuldrecht*) e Larenz (*Lehrbuch des Schuldrechts*). A Parte Geral e o Direito das Obrigações dos grandes comentários alemães, sobretudo os de Staudinger e de Planck, foram-nos de grande valia, bem como os *Motive* do Código Civil alemão.” (COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo...* cit., p. 22.)

87 LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Allgemeiner Teil. 5. ed. rev., atual. e ampl. Berlin/München: C.H. Beck, 1962, v. 1, p. 100-101.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

_____. Proteção da boa-fé subjetiva. *Revista Ajuris* (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), v. 39, n. 126, p. 187-234, jun. 2012.

AL-SHAMARI, Nadia. *Die Verkehrssitte im § 242 BGB: Konzeption und Anwendung seit 1900*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

ANDRADE NEVES, Julio Gonzaga. *A Suppresio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016.

AUER, Marietta. *Materialisierung, Flexibilisierung, Richterfreiheit: Generalklauseln im Spiegel der Antinomien des Privatrechtsdenkens*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1832-1850). *Justiça & História*, v. 10, n. 5, p. 37-52, 2005

BENTO DE FARIA, Antonio. *Código Commercial brasileiro: anotado de accordo com a doutrina, a legislação e a jurisprudencia nacional e estrangeira e os principios e regras do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918.

BEVILÁQUA, Achilles. *Código Commercial brasileiro anotado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

CARVALHO, Porfírio Hemeterio Homem de. *Primeiras Linhas do Direito Commercial deste Reino*. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1816.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. São Paulo: Cardozo Filho, v. 1-8, 1910.

----- . *Tratado de Direito Commercial brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typog. do Jornal do Commercio, v. 1-8, 1930.

Tratado de Direito Commercial brasileiro. Vol. 1, Livro 1, Dos Actos de Commercio. 2ª ed., refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Typog. Do Jornal do Commercio, 1930; 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957.

COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Commercial do Imperio do Brazil*: anotado com toda a legislação do paiz que lhe e referente, com os arestos e decisões mais notaveis do tribunaes e juizes, concordado com a legislação dos paizes estrangeiros mais adiantados com um vasto e copioso appendice, tambem anotado, contendo não só todos os Regulamentos Commerciaes, como os mais recentes actos do Governo Imperial, quer sobre Bancos e Sociedades Anonymas, quer sobre impostos, dispensando consultar-se a Collecção das Leis do Imperio. 4. ed. cuidadosamente rev., mais corr. e consideravelmente ampl. Rio de Janeiro: Laemmert, 1886; 6. ed. cuidadosamente rev., mais corr. e consideravelmente augmentada. Rio de Janeiro: Laemmert, 1896.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como um processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

----- . O Direito Civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan.-mar. 1988.

----- . O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português. In: ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; CAETANO, Marcello; COUTO E SILVA, Clóvis do; MOREIRA ALVES, José Carlos (Orgs.). *Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português* (I Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil). São Paulo: RT, 1980, p. 43-72.

DUVE, Thomas; HAFERKAMP, Hans-Peter. § 242. Leistung nach Treu und Glauben. In: ZIMMERMANN, Reinhard; RÜCKERT, Joachim;

SCHMOECKEL, Mathias (Orgs.). *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB. Schuldrecht: Allgemeiner Teil §§ 241-432*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, v. 2, p. 274-364.

GRAU, Eros; FORGIONI, Paula. Cláusula de não-concorrência ou de não-restabelecimento. In: _____. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273-300.

FERREIRA BORGES, José. *Diccionario juridico-commercial*. 2. ed. Porto: Typ. de Sebastião José Pereira, 1856.

FLUME, Johannes W. *Law and Commerce: The Evolution of Codified Business Law in Europe. Comparative Legal History*, v. 2, 2014, p. 45-83.

FORGIONI, Paula. Apontamentos sobre algumas regras de interpretação dos contratos comerciais: Pothier, Cairu e Código Comercial 1850. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 141, p. 31-59, 2007.

_____. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.

_____. *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; FERRAZ, Daniel Amin. A cláusula de interdição de concorrência no Direito brasileiro e sua fundamentação histórica: o caso da Companhia dos Tecidos de Juta (1914). Notas sobre seus reflexos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, p. 157-177, dez. 2016.

GOMES, Elena de Carvalho. *Entre o actus e o factum: os comportamentos contraditórios no Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

----- . Sobre a cláusula geral de boa-fé e sua abordagem por Pontes de Miranda no 'Tratado de Direito Privado'. *Rivista Roma e America*, v. 35, p. 331-346, 2014

HENRIQUES DE SOUZA, Braz Florentino. *Codigo Commercial do Imperio do Brasil*: anotado com as referencias dos diversos artigos do mesmo Codigo e dos respectivos Regulamentos entre si; assim como com os Decretos e Avisos expedidos até o presente, explicando ou additando algumas de suas disposições. Recife: Typ. de Santos & Companhia, 1856.

INGLEZ DE SOUZA, Herculano Marcos. *Direito Commercial* (prelecções professadas na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e compiladas pelo Bacharel Alberto Biolchini com revisão da cadeira). 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Entrevista. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 34, p. 299-308, abr-jun. 2008.

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. Allgemeiner Teil. 5. ed. rev., atual. e ampl. Berlin/München: C.H. Beck, 1962, v. 1.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. A formação do Direito Comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do Império. *Cadernos Direito GV*, v. 4, p. 5-70, nov. 2007.

LINS, Jair. Clausula 'rebus sic stantibus'. *Revista Forense*, v. 40, p. 512-516, jan.-jun. 1923.

LISBOA, José da Silva. *Principios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha para uso da mocidade portugueza, destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa : de ordem de Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor*. t. 1-7, Lisboa: Impressão Regia, 1806.

LOUREIRO, Antonio José da Silva. *Código mercantil da França, traduzido do francez, e offerecido ao Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1825.

LUCCA, Newton de. Normas de interpretação contratual no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, jan.-dez. 2006, p. 181-227.

MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana. Comentário ao artigo 2º, inciso II: o princípio da “boa-fé do particular perante o poder público”. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (Coords.). *Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 73-94.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999.

_____. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do Novo Código Civil e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 388-421.

MENDONÇA, Manoel Ignacio Carvalho de. *Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Crédito*. Curitiba: Imp. Paranaense, 1908.

MENEZES CORDEIRO, António. *Direito Comercial*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2017.

METTLACH-PINTER, João Carlos. *Summa divisio do Direito Civil patrimonial: estrutura, sistematização e sentido da distinção entre direitos reais e obrigacionais*. Curitiba: Juruá, 2023.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A boa-fé objetiva no sistema contratual brasileiro. *Rivista Roma e America*, v. 7, p. 187-204, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 3.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Jr., Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 6.

RAMOS, Joaquim José Pereira da Silva. *Apontamentos Jurídicos sobre Contractos*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1868.

REALE, Miguel. *História do novo Código Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. A revisão judicial dos contratos de consumo. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar; SILVA, Heraldo de Oliveira (Orgs.). *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 41-77.

SCHMIDT, Jan Peter. Die Rezeption deutschen Rechtsdenkens in Brasilien am Beispiel der Lehre von Treu und Glauben. In: GRUNDMANN, Stefan; BALDUS, Christian; LIMA MARQUES, Claudia et. al. (Orgs.). *Altruistische Rechtsgeschäfte sowie Methoden- und Rezeptionsdiskussionen im deutsch-lusitanischen und internationalen Rechtsverkehr*. Baden-Baden: Nomos, 2014, p. 191-211.

----- . *Zivilrechtskodifikation in Brasilien. Strukturfragen und Regelungsprobleme in historisch-vergleichender Perspektive.* Tübingen: Mohr Siebeck, 2009.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A História do Direito contemporâneo: um projeto possível?. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 36, p. 20-35, ago. 2017.

SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações.* Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maigrense, 1830.

----- . *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações.* Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829

VEIGA, Didimo Agapito da. *Codigo Commercial commentado e posto ao par da doutrina, legislação e jurisprudencia modernas.* 2. ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1898.

VOGENAUER, Stefan. §§ 133, 157 BGB: Auslegung, In: ZIMMERMANN, Reinhard; RÜCKERT, Joachim; SCHMOECKEL, Mathias (Orgs.). *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB.* Allgemeiner Teil §§ 1-240. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003, v. 1, p. 562-653.

